



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068275 - PA (2025/0384310-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRISCILA NAYANE TAVARES RIBEIRO
AGRAVANTE : SIMONE LOBO TAVARES
ADVOGADOS : ANA PRISCILA PINTO CORREA - PA29439A
ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA - PA30509A
AGRAVADO : THALES JOSE LOBATO ROSA
ADVOGADOS : JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - PA024560
REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO -
PA21265A
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068275 - PA(2025/0384310-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRISCILA NAYANE TAVARES RIBEIRO
AGRAVANTE : SIMONE LOBO TAVARES
ADVOGADOS : ANA PRISCILA PINTO CORREA - PA29439A
ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA - PA30509A
AGRAVADO : THALES JOSE LOBATO ROSA
ADVOGADOS : JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - PA024560
REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO -
PA21265A
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PRISCILA NAYANE TAVARES RIBEIRO e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 2017. A autora alegou que a pandemia de COVID-19 e a Lei nº 14.010/2020 teriam suspenso o prazo prescricional, tornando o ajuizamento da ação tempestivo.

II. Questão em discussão

1. Verificar se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, foi adequadamente aplicado.

2. Analisar se a suspensão dos prazos prescricionais, conforme a Lei nº 14.010/2020, poderia retroagir para alcançar o período prescrito.

III. Razões de decidir 1. O prazo de prescrição de três anos, iniciado em 04 de junho de 2017, encerrou-se em 04 de junho de 2020. 2. A Lei nº 14.010/2020, ao suspender os prazos prescricionais entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, não possui efeito retroativo para alcançar prazos já expirados. 3. As dificuldades de locomoção ou acesso ao Judiciário durante a pandemia não configuram impedimento absoluto, especialmente considerando o uso do sistema eletrônico de peticionamento na comarca de Belém. 4. Precedentes do STJ indicam a interpretação restritiva das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade devido à gratuidade de justiça.

Tese de julgamento 'Não há interrupção ou suspensão de prazos prescricionais já expirados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.010/2020. A mera dificuldade de acesso ao Judiciário durante a pandemia não afasta a prescrição.'

Dispositivos relevantes citados Código Civil, art. 206, §3º, V Lei nº 14.010/2020, art. 3º CPC/2015, art. 85, §11

Jurisprudência relevante citada STJ, REsp 2015440/PR, DJe 21/10/2022 STJ, REsp 1940587/SP, DJ 02/03/2023." (e-STJ fl. 400)

No recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação do artigo 4º da Lei nº 13.146/2015.

Defende que a Lei Brasileira de Inclusão é norma de ordem pública e que os direitos das pessoas com deficiência não podem ser limitados por interpretação rígida da prescrição, devendo-se reconhecer causa de suspensão/impedimento em respeito à proteção integral e à dignidade, por se tratar de pessoa com deficiência superveniente e interdita.

Afirma, ainda, que, havendo ação penal em curso, o prazo prescricional não corre antes da sentença penal definitiva, havendo ação penal instaurada e ainda pendente, o que impediria a fluência da prescrição na esfera cível.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 442/454), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 455/457).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao artigo 4º da Lei nº 13.146/2015, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Por fim, cumpre ressaltar que a incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.068.275 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384310-8

Número de Origem:
08375579320208140301 8375579320208140301

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA NAYANE TAVARES RIBEIRO

AGRAVANTE : SIMONE LOBO TAVARES

ADVOGADOS : ANA PRISCILA PINTO CORREA - PA29439A

ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA - PA30509A

AGRAVADO : THALES JOSE LOBATO ROSA

ADVOGADOS : JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - PA024560

REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - PA21265A

TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026